



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0642/2019

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

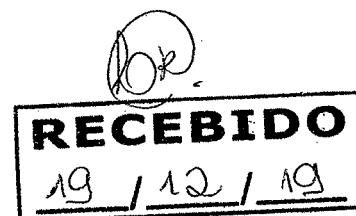
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH' e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e ao CONEDE, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.





Ofício **GPS/DL/ 1556 /2019**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH' e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Assembleia Legislativa SC
Rec. 19/12/19
Nome
Gerência de Protocolo Geral



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 126/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1556/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por intermédio da Informação Jurídica nº 005/2020, informou que "[...] o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou contrário à promulgação do Projeto de Lei por intermédio do Ofício CONEDE/SC nº 001/2020 [...]. Cumpre inicialmente asseverar que a presente proposição, embora vise à inclusão social dessa parcela da população acometida de transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, conduz ao tratamento diferenciado entre os segmentos da pessoa com deficiência. [...] Convém destacar que a pessoa com transtorno do espectro do autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme estatui o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Neste sentido, como bem asseverou o CONEDE, é uma obrigação das empresas a oferta de vagas de trabalho para pessoas com deficiência, art. 93 da Lei nº 8.213, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa, sem distinção entre os segmentos da pessoa com deficiência, o que deve ser mantido no âmbito do Estado de Santa Catarina. Por fim, em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a inclusão de autistas e pessoas portadoras de TDAH, não se pode olvidar que a diferenciação pretendida no presente Projeto de Lei não é benéfica ao segmento da pessoa com deficiência, que deve ser tratada em igualdade de condições. À vista do exposto, conclui-se que Projeto de Lei nº 0308.7/2019 apresenta contrariedade ao interesse público, na medida em que estabelece tratamento desigual entre as pessoas com deficiência, cria atribuições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e ao CONEDE, e gera custos para a efetivação da medida, matéria constitucional de competência do Poder Executivo. Por derradeiro, compete asseverar que o presente [...] projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Cordeira
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
CO2º	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) <u>PL 308/19</u>	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ord. 126_PL_0308.7_19_SDS
SCC 0014200/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 008/2020

Florianópolis, 09 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1666/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 14200/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que “*Dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH’ e dá outras providências*”, encaminhar o **Ofício CONEDE/SC nº 001/2020** (fls. 11), e o **Parecer Jurídico nº 005/2020** (fls. 12/16), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira de Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



Informação Jurídica nº 005/2020

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

EMENTA: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de lei nº 308.7/2019 que "*Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências*". Contrariedade ao Interesse Público. Cria atribuições para os órgãos da Administração Pública. Competência privativa do Governador do Estado. Inconstitucionalidade.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 1666/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "*Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências*".

Instado a se manifestar, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou **contrário** à promulgação do Projeto de Lei por intermédio do **Ofício CONEDE/SC nº 001/2020**, conforme se transcreve:

Ofício CONEDE/SC nº 001/2020

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e em consulta via whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o "ad referendum" no artigo 19, em que grande parte dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei Nº 0308.7/2019 no prazo de 05 dias, **sendo contrários ao que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH' e adota outras providências"**.

A Lei de cotas para Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, estão em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação das Empresas oferecerem vagas de trabalho para este público, **não separando por deficiência, no caso em tela o Autismo e as Pessoas Portadoras de TDAH, mas sim inserindo todos em igualdade de oportunidades**. Caso estabeleça beneficiamento para inclusão de um determinado segmento, irá fazer que os



outros demais sejam preteridos. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de Empresas ganharem um “selo” para cumprir a Lei e inserir as Pessoas com Deficiência no mercado de Trabalho. **É dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei de cotas para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.** (grifamos)

II - DO MÉRITO:

Cumpra inicialmente asseverar que a presente proposição embora vise à **inclusão social** dessa parcela da população acometida de transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH conduz ao **tratamento diferenciado** entre os segmentos da pessoa com deficiência.

De outro norte, verifica-se que o texto proposto cria atribuições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, senão vejamos:

Art. 5º a premiação será concedida pelo Governador do Estado, ouvindo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

Parágrafo único. A SDS, juntamente com o CONEDE, determinarão em regulamento próprio os critérios para a concessão do Selo.

Desta forma, impõe ao Poder Executivo a criação de uma estrutura administrativa com a incumbência de regulamentar, conferir, conceder e, como consequência fiscalizar as empresas merecedoras de tal benesse.

Neste sentido, a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela regulamentação e concessão do Selo às empresas que optarem por receber o Selo “Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH”, interferindo na organização interna do Poder Executivo.

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no Parecer PGE nº 244/14, conforme se extrai:

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há **inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

6. Assim, tais ações constituem **usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011).

7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer n.º 155/11 referente ao Processo n.º. PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual” nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual [...]

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa **constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, "caput" e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.**

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual [...] (Grifou-se)

Convém destacar que, a pessoa com transtorno do espectro do autista é considerada **pessoa com deficiência** para todos os efeitos legais, conforme estatui o § 2º, do art. 1º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Neste sentido, como bem asseverou o CONEDE, é uma obrigação das empresas a oferta de vagas de trabalho para pessoas com deficiência, art. 93 da Lei n.º 8.213, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa, sem distinção entre os segmentos da pessoa com deficiência, o que deve ser mantido no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por fim, em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a inclusão de autistas e pessoas portadoras de TDAH, não se pode olvidar que a diferenciação pretendida no presente Projeto de Lei não é benéfica ao segmento da pessoa com deficiência, que deve ser tratada em igualdade de condições.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

III - DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que Projeto de Lei nº 0308.7/2019 apresenta contrariedade ao interesse público, na medida em que estabelece tratamento desigual entre as pessoas com deficiência, cria atribuições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e ao CONEDE, e gera custos para a efetivação da medida, matéria constitucional de competência do Poder Executivo.

Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental.

É esta a informação que submete a apreciação superior.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2020.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 12482
Mat. 658048-3-03

DESPACHO

Acolho a **Informação COJUR/SST/SC nº 005/2020**, pelos motivos e razões apresentadas, e converto em **Parecer Jurídico** para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE

Ofício CONEDE/SC nº 001/2020

Florianópolis, 06 de janeiro de 2020.

Senhora Consultora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e em consulta via whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o “ad referendum” no artigo 19, em que grande parte dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei Nº 0308.7/2019 no prazo de 05 dias, sendo contrários ao que “Dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH’ e adota outras providências”.

A Lei de cotas para Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, estão em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação das Empresas oferecerem vagas de trabalho para este público, não separando por deficiência, no caso em tela o Autismo e as Pessoas Portadoras de TDAH, mas sim inserindo todos em igualdade de oportunidades. Caso estabeleça beneficiamento para inclusão de um determinado segmento, irá fazer que os outros demais sejam preteridos. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de Empresas ganharem um “selo” para cumprir a Lei e inserir as Pessoas com Deficiência no mercado de Trabalho. É dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei de cotas para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.

Solicitamos também, que este Conselho receba as diligências com mais antecedência para avaliação, inclusive quando os mesmos estejam em fase de construção e que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência, sobretudo, os documentos que venham da ALESC através da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JAIRTON FABENI DOMINGOS
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

A

Patrícia Dziedicz

Consultora Jurídica – COJUR/SST

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

“CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 143/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 126/20/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência a Informação nº 03/2020/DEPE/FCEE, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/1556/2019, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências".

**A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 28 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Santa Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
<u>002º</u>	Sessão de <u>06/02/20</u>
Anexar a(o)	<u>PL 308/19</u>
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_143_PL_0308.7_19_FCEE_compl_126_enc
SCC 14200/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Processo SCC 00014263/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: FCEE - Fundação Catarinense de Educação Especial
Setor: FCEE/GABP - Gabinete da Presidência
Responsável: Rubens Feijó
Data encam.: 23/01/2020 às 14:30

Destino

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: Encaminho a Informação 03/2020 da Diretoria de Ensino Pesquisa e Extensão da DEPE referente ao Projeto de Lei n. 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências", para sua apreciação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



Informação nº 03/2020/DEPE/FCEE

São José, 22 de janeiro de 2020.

Referência: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que “Dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH’”.

O presente projeto pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH, destinado às empresas públicas e privadas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho.

Diante a análise do referido projeto destacamos:

- Na legislação existente por meio da Lei nº 8.213, já dispõe sobre a contratação de pessoas com deficiência, e dispõe critérios e cotas. Na referida Lei não existe distinção entre os tipos de deficiência. No encaminhamento de preenchimento são observados o perfil do candidato e reais necessidades de adequação, sempre sendo observado as atividades a serem desenvolvidas e não por tipo de deficiência.

- O transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade, embora acarrete desatenção e impulsividade, é um transtorno de ordem neurológica, não sendo caracterizado como uma deficiência, ele recebe o direito a um atendimento educacional especializado, porém não se inclui nas deficiências que se beneficiam da Lei de Cotas.

- Nosso Estado tem realizado ações na garantia do cumprimento da legislação vigente por meio de encaminhamentos conjuntos com instituições que atendem pessoas com deficiência – FCEE, Ministério do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho.

Diante dos fatos acreditamos que deveriam ter destaque empresas que contratam acima do que já é estabelecido na legislação e não apenas para determinado tipo de deficiência.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão - FCEE